

Rio de Janeiro, 27 de março de 2026

# BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 26



PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |  
INCONSTITUCIONALIDADE | STF | STJ | CNJ  
INFORMATIVOS<sub>(novos)</sub>

PRECEDENTES

*Repercussão Geral*

*Tese*

*Direito Administrativo*

**Em voto conjunto, STF reforça teto constitucional e  
fixa regra de transição para verbas indenizatórias  
(Temas 966 e 976)**

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Edson Fachin, destacou em 25/3 a importância da atuação conjunta dos membros da Corte para reforçar o cumprimento do teto constitucional no serviço público. A declaração marcou o encerramento do julgamento que fixou regras de transição para limitar e padronizar o pagamento de verbas indenizatórias no Poder Judiciário e no Ministério Público em todo o país.

“Creio que o que fixamos, longe de ser ideal, mas se apresentando como factível nesse momento de transição, são parâmetros de controles na linha da jurisprudência do STF, que afirmou reiteradamente a compreensão de que o teto remuneratório nunca foi o único instrumento de controle e gestão da remuneração de agentes públicos”, disse.

Segundo o presidente do STF, não há flexibilização do teto remuneratório nem mudança da jurisprudência. Ao contrário, as regras temporárias tornam os parâmetros para verbas indenizatórias ainda mais rigorosos.

**Verbas indenizatórias**

No julgamento foi definido um regime de transição para assegurar o cumprimento do teto constitucional no pagamento das chamadas verbas

indenizatórias às carreiras do Judiciário e do Ministério Público. As regras valem até a edição de uma lei sobre o tema pelo Congresso Nacional.

A decisão foi tomada no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 968646 e 1059466, com repercussão geral (Temas 966 e 976), das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6601, 6604 e 6606, além da Reclamação (Rcl) 88319.

### **Voto conjunto**

Os ministros Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Cristiano Zanin, relatores das ações, apresentaram voto conjunto. Eles lembraram que, embora a Emenda Constitucional 135/2024 tenha excluído do limite do subsídio mensal dos ministros do STF as parcelas indenizatórias previstas em lei nacional, essa norma ainda não foi editada.

As regras propostas pelos relatores listam as parcelas que podem ser pagas, e todas as outras, mesmo não listadas, devem ter o pagamento imediatamente suspenso. A proposta foi acompanhada por unanimidade.

Confira os principais pontos destacados pelos relatores:

### **Ministro Gilmar Mendes**

Ao apresentar os fundamentos do voto conjunto, o decano do Tribunal, relator da [ADI 6606](#), afirmou que a solução busca enfrentar um quadro prolongado de desorganização normativa e institucional. Segundo ele, o cenário atual revela “uma proliferação descoordenada de verbas”, que “dificulta o efetivo controle institucional e social dos gastos públicos” e compromete a coerência do regime constitucional.

Para Mendes, a atuação do Supremo, nesse contexto, não representa substituição indevida do legislador, mas uma resposta necessária diante da omissão normativa. Ele destacou que, na ausência de solução legislativa imediata, “parece fundamental que o Tribunal adote uma engenharia institucional”, a fim de evitar a perpetuação das distorções.

O decano também ressaltou o caráter transitório da solução. Segundo ele, “nos impõe a necessidade de uma solução de transição” e “a imprescindibilidade de se instituir um regime transitório”, para evitar que a invalidação imediata do modelo vigente produza um “estado de coisas ainda mais inconstitucional” e comprometa valores estruturantes, como a autonomia administrativa e financeira do Judiciário.

### **Ministro Alexandre de Moraes**

O ministro Alexandre de Moraes, relator dos REs [968646](#) e [1059466](#) e da [ADI 6601](#), destacou que a proposta conjunta deve gerar economia de R\$ 560 milhões por mês aos cofres públicos, considerando a média bruta da remuneração de magistrados e membros do Ministério Público em 2025. Em termos anuais, a economia pode chegar a R\$ 7 bilhões.

Ele também enfatizou a preocupação com a transparência na divulgação das remunerações. Segundo o ministro, a decisão estabelece que o Poder Judiciário e o Ministério Público passem a adotar as mesmas rubricas de pagamento, com divulgação mensal dos valores de forma clara e acessível à sociedade.

### **Ministro Flávio Dino**

O ministro Flávio Dino, relator da [RCL 88319](#), acrescentou que diversas entidades estimam que o custo dos chamados “penduricalhos” chega a R\$ 20 bilhões por ano. Ele lembrou ainda que, segundo estimativas oficiais, apesar do teto constitucional de R\$ 46 mil, a remuneração bruta média paga em 2025 a magistrados e membros do Ministério Público foi de R\$ 95,9 mil.

“Só na magistratura e nas carreiras do Ministério Público, estamos falando em um resultado fiscal positivo na ordem de mais de 30%, fora os impactos em tribunais de contas, defensorias, etc.”, explicou, ao se referir aos novos parâmetros.

### **Ministro Cristiano Zanin**

Relator da [ADI 6604](#), o ministro Cristiano Zanin destacou a importância de a tese proposta implicar mais transparência sobre os valores a serem pagos

pelo Estado e explicou que a decisão corrige problemas de um regime regular.

“Não estamos aqui alterando o regime do subsídio, mas o reafirmando”, declarou. “O que estamos dizendo é que há distorções que precisam ser corrigidas a partir de uma lei nacional, mas que, por ora, temos um regime de transição proposto”, concluiu.

**Leia a notícia no site** >>

**Notícia relacionada: STF aprova tese que unifica teto salarial e extingue pagamentos extras para magistratura e MP**

### **Repercussão Geral – Trânsito em Julgado**

#### **Direito Eleitoral**

##### **Tema 1229 - STF**

**Tese Firmada:** O exercício da chefia do Poder Executivo, nos seis meses anteriores ao pleito, em decorrência de decisão judicial não transitada em julgado, não conta como exercício de um mandato para efeito de reeleição.

**Data do trânsito em julgado:** 27/03/2026

**Leia as informações no site** >>

#### **Direito Tributário**

##### **Tema 1337 - STF**

**Tese Firmada:** A aplicação das alíquotas integrais do PIS e da COFINS, a partir da repriminção promovida pelo Decreto nº 11.374/2023, não está submetida à anterioridade nonagesimal.

**Data do trânsito em julgado:** 26/03/2026

**Leia as informações no site** >>

## **Direito Administrativo**

### **Tema 1164 - STF**

**Tese Firmada:** A superveniente extinção dos cargos oferecidos em edital de concurso público em razão da superação do limite prudencial de gastos com pessoal, previsto em lei complementar regulamentadora do art. 169 da Constituição Federal, desde que anterior ao término do prazo de validade do concurso e devidamente motivada, justifica a mitigação do direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas.

**Data do trânsito em julgado:** 26/03/2026

*Leia as informações no site* 

Fonte: STF

## **Recurso Repetitivo**

*Tese*

*Direito Processual Penal*

### **Prazo prescricional da pena de multa continua regido pelo Código Penal mesmo após trânsito em julgado (Tema 1405)\***

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.405), consolidou o entendimento de que a alteração promovida no artigo 51 do Código Penal (CP) não afastou o caráter da pena de multa, a qual permanece como sanção criminal.

O colegiado ainda estabeleceu que, em razão disso, embora a execução da multa se submeta às causas suspensivas da prescrição previstas na Lei 6.830/1980 e às causas interruptivas do artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN), o prazo prescricional continua sendo regido pelo artigo 114, incisos I e II, do CP.

A orientação fixada no tema repetitivo passa a ser de observância obrigatória para todos os tribunais do país na análise de casos semelhantes, conforme determina o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

#### **Defesa sustentou que, após trânsito em julgado, multa deveria seguir regime do CTN**

O recurso analisado pela Terceira Seção tratava do caso de um homem que, condenado por tráfico de drogas, teve a pena inicialmente fixada em oito anos, um mês e 15 dias de reclusão, além de 811 dias-multa. O trânsito em julgado ocorreu em dezembro de 2016. Anos depois, em habeas corpus julgado pelo STJ, a pena foi reduzida para cinco anos e cinco meses, além de 541 dias-multa.

A multa foi inscrita para cobrança, mas o condenado não quitou o débito mesmo após intimação pessoal. Diante da inadimplência, a execução da pena de multa foi iniciada em agosto de 2022. O juízo de primeiro grau

rejeitou os pedidos da defesa para reconhecer a prescrição, aplicar indulto e desbloquear valores da conta bancária do réu.

Ao STJ, a defesa sustentou que, após o trânsito em julgado, a multa assume natureza de dívida de valor e deve seguir o regime do CTN, com prazo prescricional de cinco anos. Também alegou que a nova redação do artigo 51 do CP, dada pela Lei 13.964/2019, seria mais benéfica ao réu e deveria ser aplicada ao caso, além de pedir, de forma subsidiária, o reconhecimento do indulto ou a liberação dos valores bloqueados.

### **Prazo prescricional da pena de multa deve observar o artigo 114, incisos I e II, do CP**

O relator do tema repetitivo, ministro Joel Ilan Paciornik, afirmou que, embora tratada como dívida de valor, a multa mantém sua natureza penal. De acordo com o ministro, esse entendimento está em consonância com a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 3.150, segundo a qual a Lei 9.268/1996 não retirou da multa o caráter de sanção criminal, inerente ao artigo 5º, inciso XLVI, alínea "c", da Constituição Federal – posição que também se harmoniza com o artigo 51 do CP.

Nesse contexto, o relator ressaltou que o prazo prescricional da pena de multa deve observar o disposto no artigo 114, incisos I e II, do CP, devendo ser aplicado o mesmo prazo da pena privativa de liberdade quando ambas forem impostas de forma cumulativa.

Paciornik destacou que, devido à expressa previsão do artigo 51 do CP, as causas interruptivas e suspensivas da prescrição da pena de multa devem seguir as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. "Assim, as instâncias ordinárias decidiram em consonância com a jurisprudência consolidada, pois não transcorreu o prazo prescricional de 12 anos entre o trânsito em julgado e o ajuizamento da execução", concluiu o ministro.

***Leia a notícia no site*** >>

\*O Tema 1405 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 21, publicado no Portal do Conhecimento em 16/03/2026.

*Afetação*  
*Direito Civil*

## **STJ definirá o regime jurídico aplicável à rescisão de contrato imobiliário com alienação fiduciária não registrada (Tema 1420)**

**Tema 1420 - STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Segunda Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se, em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária não levado a registro, devem ser aplicadas à hipótese de rescisão do pacto as disposições da Lei nº 9.514/97 ou do Código de Defesa do Consumidor.

**Informações complementares:** Suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais locais ou no STJ, que versem sobre idêntica questão.

**Leading Case:** REsp 2228137/SP; REsp 2226954 / SP; REsp 2234349 / GO

**Data de afetação:** 26/03/2026

**Leia as informações no site** >>>

## *Direito Tributário*

# **Repetitivo discute apuração de IRPJ e CSLL pelas concessionárias de transmissão de energia elétrica (Tema 1415)\***

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.238.885 e 2.238.889, de relatoria da ministra Maria Thereza de Assis Moura, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A controvérsia, cadastrada como Tema 1.415 na base de dados do STJ, está em definir se, na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pelas concessionárias do serviço de transmissão de energia elétrica, são aplicáveis de forma autônoma os coeficientes relativos às atividades de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público (artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea "e", introduzido pela Lei 12.973/2014; e artigo 20, inciso I, com redação dada pela Lei Complementar 167/2019, ambos da Lei 9.249/1995).

Para análise do tema repetitivo, a seção de direito público determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam a mesma matéria e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, tanto na segunda instância quanto no STJ.

### **Relevância jurídica e econômica da controvérsia justifica a afetação**

A relatora dos recursos afetados para o rito qualificado, ministra Maria Thereza de Assis Moura, afirmou que se trata de controvérsia tributária de grande interesse para as pessoas jurídicas que atuam no mercado de transmissão de energia elétrica.

Segundo ela, "o ponto central da controvérsia está em definir se parte das receitas das concessionárias de energia elétrica pode ser classificada como receitas de construção" para fins de tributação.

A relatora enfatizou que, conforme informações da presidência da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas do STJ, já existem pelo menos 24 julgados da corte envolvendo questões semelhantes.

Maria Thereza de Assis Moura ressaltou que, embora a matéria seja do interesse de um setor empresarial específico, ela vem se repetindo em diferentes tribunais, demonstrando relevância jurídica e econômica que justifica a afetação.

**Leia a notícia no site** >>

\*O Tema 1415 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 21, publicado no Portal do Conhecimento em 16/03/2026.

### *Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado*

#### **Direito Processual Civil**

#### **Tema 1338 - STJ**

**Tese Firmada:** 1. A expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos ou a concessionárias de serviços públicos não é requisito obrigatório para a validade da citação por edital. Compete ao magistrado, à luz das circunstâncias do caso concreto, avaliar a suficiência das diligências realizadas para localização do réu, devendo motivar a conclusão quanto ao esgotamento razoável dos meios disponíveis.

2. Considera-se atendido o requisito do § 3º, do CPC art. 256, quando infrutíferas as tentativas de localização do réu nos endereços constantes dos autos e naqueles obtidos por meio dos sistemas informatizados de pesquisa à disposição do Juízo (como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, dentre outros), sendo desnecessário o esgotamento de todos os meios extrajudiciais ou a expedição de ofícios a empresas privadas de serviços públicos.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 27/03/2026

## Íntegra do Acórdão >>

### *Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado*

#### **Direito Administrativo**

##### **Tema 1104 - STJ**

**Tese Firmada:** O direito ao trânsito seguro, bem como os notórios e inequívocos danos materiais e morais coletivos decorrentes do tráfego reiterado, em rodovias, de veículo com excesso de peso, autorizam a imposição de tutela inibitória e a responsabilização civil do agente infrator.

**Data do trânsito em julgado:** 14/03/2026

*Leia as informações no site >>*

#### **Direito Administrativo**

##### **Tema 1346 - STJ**

**Tese Firmada:** Não é admissível o recurso especial que discute a transferência, com base em normativos da ANEEL (art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010, alterado pela Resolução ANEEL n. 479/2012 e sucedido pela Resolução Normativa ANEEL n. 959/2021), da responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, pelas distribuidoras de energia elétrica aos municípios e ao Distrito Federal.

**Data do trânsito em julgado:** 13/03/2026

*Leia as informações no site >>*

Fonte: STJ



## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

Sexta Câmara de Direito Público

#### 0210870-20.2020.8.19.0001

Relator: Des. Guilherme Braga Peña de Moraes

j. 24.03.2026 p. 27.03.2026

Direito Tributário e Processo Civil. Apelação Cível. Imunidade tributária sobre a qual versa o art. 150, inc. VI, “D”, da Constituição da República. Livros, jornais e periódicos. Distribuição digital. Não incidência. Tema nº 593 do STF. Súmula Vinculante nº 57. Não aplicação. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Conhecimento e desprovimento do recurso das autoras. Conhecimento e provimento do recurso do réu.

#### I. Caso em exame

1. Ação declaratória visando o reconhecimento de imunidade tributária objetiva sobre receitas decorrentes da disponibilização de jornais e periódicos digitais por meio de aplicativos (“Hube Jornais” e “Hube Revistas”), sob o argumento de analogia aos *e-readers* e aplicação da Súmula Vinculante nº 57.
2. Sentença de improcedência que reconheceu a incidência do tributo sobre o serviço de distribuição de conteúdo e fixou honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa.

#### II. Questão em discussão

Há três questões em discussão: (i) alegação de nulidade da sentença por vício de fundamentação quanto à apreciação do laudo pericial; (ii) natureza jurídica da atividade, suporte exclusivo de leitura ou serviço de distribuição, e aplicabilidade da imunidade tributária e (iii) base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

#### III. Razões de decidir

3. O magistrado não se vincula ao teor do laudo pericial, podendo julgar de maneira diversa, desde que fundamentada a decisão, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado de que trata o art. 321 do CPC. No

caso, o Juízo a quo enfrentou as conclusões da perícia, mas entendeu que a natureza da atividade é diversa daquela abarcada pela imunidade.

4. O Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema no 593 e Súmula Vinculante no 57, entende que a imunidade alcança o livro digital (e-book) e os aparelhos leitores de livros eletrônicos (*e-readers*) projetados exclusivamente para esse fim.

5. *E-reader*, segundo a Corte Suprema, consiste em dispositivo eletrônico portátil, não se confundindo com plataforma digital. Os aplicativos das Autoras são *softwares* voltados para disponibilização de conteúdo (distribuição virtual), conforme se extrai do laudo pericial e dos próprios termos de uso.

6. A imunidade é exceção e deve ser interpretada de forma restritiva. O benefício recai sobre a coisa (livros, jornais), mas não sobre o serviço de distribuição, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

7. Quanto aos honorários, havendo proveito econômico mensurável, o valor do tributo cuja cobrança se buscava cessar deve ser a base de cálculo, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

#### **IV. Dispositivo e tese**

8. Recurso das Autoras conhecido e desprovido. Recurso do Réu conhecido e provido.

**Tese de julgamento:** O serviço de distribuição on-line de revistas, jornais e periódicos, por meio de plataformas digitais ou aplicativos, não se confunde com o aparelho eletrônico de suporte exclusivo para leitura (*e-readers*) e, portanto, não é abrangido pela imunidade tributária sobre a qual versa o art. 150, inc. VI, “d”, da Constituição da República.

**Dispositivos relevantes citados:** CRFB, art. 150, inc. VI, “d”; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 321.

**Jurisprudência relevante citada:** STF, Súmula Vinculante nº 57; STF, Tema nº 593; STF, Recurso Extraordinário nº 330.817, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08.03.2017; STF, Recurso Extraordinário nº 530.121 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 09.11.2010; STF, Recurso Extraordinário nº 630.462 AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Segunda Turma, julgado em 07.02.2012; STJ, AgInt no AREsp nº 2.654.248, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em

14.04.2025; TJRJ, Apelação nº 0059230-62.2023.8.19.0001, Rel. Des. André Gustavo Correa de Andrade, Quarta Câmara de Direito Público, julgado em 02.07.2025; TJRJ, Apelação nº 0244830-93.2022.8.19.0001, Rel. Des. Maria Aglae Tedesco Vilardo, Quarta Câmara de Direito Público, julgado em 09.07.2025.

### **Íntegra do Acórdão** >>

Fonte: e-Juris

## Direito Privado

### Terceira Câmara de Direito Privado

**0811358-17.2025.8.19.0205**

Relator: Des. Eduardo de Azevedo Paiva

j. 25.03.2026 p. 27.03.2026

Apelações Cíveis. Consumidor. Plano de Saúde. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Cobrança concentrada de coparticipação em valor excessivo em uma única fatura. Rescisão unilateral por alegada inadimplência. Sentença de procedência. Irresignação de ambas as partes. Recursos não providos.

#### **I – Caso em Exame**

1- Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória proposta por autores, beneficiários de plano de saúde coletivo empresarial, visando ao reconhecimento da ilegalidade da rescisão contratual, com o consequente restabelecimento do plano e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, tendo sido proferido sentença de procedência que determinou o restabelecimento do plano de saúde e condenou a ré ao pagamento de danos morais no valor total de R\$ 8.000,00.

#### **II- Questão em Discussão**

2- Cinge-se a controvérsia em verificar a legitimidade da rescisão unilateral do plano de saúde por alegado inadimplemento, bem como a configuração do dano moral e a adequação do quantum indenizatório fixado.

#### **III- Razões de Decidir**

3- Legalidade do regime de coparticipação, desde que expressamente previsto e informado ao consumidor, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.656/98, tendo o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 1.032, reconhecido a validade da cobrança. Responsabilidade do consumidor por parcela das despesas decorrentes da utilização dos serviços. Possibilidade, contudo, de limitação da coparticipação ao valor máximo equivalente à mensalidade, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4- Cobrança de coparticipação acumulada por longo período, concentrada em única fatura, em valor significativamente superior à mensalidade

ordinária, revelando-se abusiva e incompatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5- Inadimplemento não configurado de forma legítima, uma vez que a cobrança excessiva no mês de novembro de 2024 foi objeto de contestação pelos consumidores e a fatura de dezembro de 2024 restou quitada.

6- Rescisão contratual indevida, sobretudo diante da condição de idosos dos autores e da existência de tratamento médico continuado, devendo ser assegurada a continuidade da assistência, conforme entendimento firmado pelo STJ no Tema nº 1.082.

7- Dano moral configurado em razão do cancelamento indevido do plano de saúde e da negativa de atendimento em momento de necessidade médica.

8- Verba indenizatória, fixada em R\$8.000,00 que não merece modificação, atendendo aos postulados da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, considerando ainda o seu caráter punitivo e pedagógico (Súmula nº 343 do TJRJ).

#### **IV- Dispositivo:**

9- Recursos aos quais se nega provimento.

### **Íntegra do Acórdão** >>

Fonte: e-Juris

## Direito Penal

### Primeira Câmara Criminal

**0806605-54.2024.8.19.0204**

Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

j. 03.03.2026 p. 06.03.2026

Direito penal. Apelação criminal. Estelionato por fraude em medidor de energia elétrica. Alegação de nulidade por ausência de ANPP. Preclusão. Quebra de cadeia de custódia. Nulidade de algibeira. Materialidade e autoria comprovadas. Dolo reconhecido. Fixação de valor mínimo indenizatório. Recurso da defesa desprovido. Recurso da assistente de acusação provido.

### I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pelo réu e pela assistente de acusação contra sentença que condenou o acusado pela prática do crime de estelionato (art. 171, caput, do CP), em razão de fraude no medidor de energia elétrica que gerou prejuízo à concessionária.
2. A sentença fixou pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de dias-multa. O juízo de origem indeferiu o pedido de fixação de valor mínimo indenizatório.
3. A assistente de acusação recorreu buscando a fixação de valor mínimo de reparação (art. 387, IV, CPP).
4. O réu recorreu arguindo: (i) nulidade pela ausência de proposta de ANPP; (ii) quebra da cadeia de custódia; (iii) insuficiência de provas quanto à autoria e dolo; (iv) afastamento da prestação pecuniária.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há nulidade pela ausência de proposta de ANPP, considerando a natureza jurídica do instituto e eventual preclusão; (ii) saber se houve quebra da cadeia de custódia do medidor de energia e se isso compromete a validade da prova técnica; (iii) saber se o conjunto probatório comprova materialidade, autoria e dolo do crime de estelionato; (iv) saber se é cabível a fixação de valor mínimo indenizatório (art. 387, IV, CPP) e (v) se a dosimetria da sentença deve ser ajustada.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. ANPP – inexistência de nulidade. O acordo não constitui direito subjetivo do réu. A negativa ministerial foi expressa na denúncia e a defesa não alegou a matéria na primeira oportunidade em que compareceu aos autos, caracterizando preclusão, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

6. Quebra de cadeia de custódia – inexistência. O laudo técnico constatou adulteração no medidor conforme protocolos legais, sem indícios de manipulação indevida. A defesa não demonstrou prejuízo, sendo inaplicável nulidade sem demonstração de dano (*pas de nullité sans grief*). Configurada ainda nulidade de algibeira, diante da alegação tardia.

7. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Depoimentos das testemunhas, laudo pericial e declarações do próprio réu em sede policial demonstram que o acusado permitiu a adulteração do medidor para reduzir o consumo registrado, obtendo vantagem ilícita em prejuízo da concessionária. A fraude apontada caracteriza estelionato, e não furto de energia, consoante a Jurisprudência do e. STJ.

8. Valor mínimo indenizatório. Houve pedido expresso na denúncia e prova do prejuízo (subsídio criminal), permitindo a fixação da indenização mínima de R\$ 20.772,12, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

9. Dosimetria. A pena de multa deve ser reduzida ao mínimo legal, e a substituição da pena deve observar o art. 44, §2º, do CP, sendo possível apenas uma restritiva de direitos. Afastada a prestação pecuniária.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso da defesa conhecido e desprovido. Recurso da assistente de acusação provido, para fixar valor mínimo indenizatório no montante de R\$ 20.772,12. Sentença modificada, de ofício, com a readequação da pena de multa ao mínimo e ajuste da substituição da pena privativa de liberdade para apenas uma pena restritiva de direitos.

**Tese de julgamento:** 1. O não oferecimento de ANPP não configura nulidade quando inexistir direito subjetivo do investigado e quando a defesa deixar de suscitar a matéria na primeira oportunidade, operando-se a preclusão. 2. A alegação de quebra de cadeia de custódia realizada apenas em sede recursal configura nulidade de algibeira, sendo inaplicável quando ausente demonstração de prejuízo. 3. A adulteração de medidor de energia com aparência de normalidade configura estelionato, e não furto de

energia. 4. Havendo pedido expresso e prova do prejuízo, é cabível a fixação de valor mínimo indenizatório nos termos do art. 387, IV, do CPP.

**Dispositivos relevantes citados:** CP, art. 44, §2º e art. 171; CPP, arts. 158-A e seguintes, 387, IV.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, AgRg no REsp 2.135.834/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5a T., j. em 7/10/2025; STJ, REsp 2.111.370/SP; Rel. Min. Daniela Teixeira, 5a T., j. em 18/2/2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.741.078/PR; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5a T., j. em 11/3/2025; STJ, REsp 2.154.295/RS; Rel. Min. Afrânio Vilela, 1a Seção, j. em 8/10/2025; STJ, REsp 2.107.633/SP; Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4a Turma, j. em 16/12/2025; STJ, HC 784.263/ES; Rel. para acórdão Min. Mesod Azulay Neto, 5a T., j. em 20/8/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.308.250/SP; 6a T., Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 05/03/2024; STJ, AREsp 1.418.119/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5a T., j. em 7/5/2019.

### Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris



## NOTÍCIAS TJRJ

### Revista de Direito do TJRJ publica enunciados do CEDES sobre infância, juventude e pessoa idosa

A Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), número 128, publica enunciados aprovados pelo Centro de Estudos e Debates (CEDES). As orientações abordam direitos ligados à infância, à juventude e aos idosos, reunindo entendimentos jurídicos sobre esses temas.

Os enunciados 1, 2 e 3 foram aprovados no 1º encontro do CEDES, realizado entre 5 e 8 de junho de 2025. Entre os pontos tratados, estão a oitiva da pessoa idosa em processos que envolvem seus direitos, a definição de competência das Varas da Infância e Juventude em ações de saúde e educação, além da destinação de multas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Já os enunciados 64, 65, 66 e 67 foram aprovados no 2º encontro, realizado entre 17 e 20 de dezembro de 2025. Os temas incluem a competência para julgar causas envolvendo direitos fundamentais de crianças e adolescentes em situação de risco, a curatela provisória em tutela de urgência, a entrevista judicial da pessoa idosa e a adoção da tomada de decisão apoiada em substituição à curatela, nos casos de limitação parcial da pessoa idosa.

Os enunciados do CEDES estão disponíveis em página própria do Portal do Conhecimento, que também reúne enunciados nacionais e do PJERJ. Para consultá-los, clique aqui.

O conteúdo completo do número 128 da Revista de Direito pode ser consultado no [Portal do Conhecimento](#).

**Leia a notícia no site** >>>

**Avisos do TJRJ destacam audiência pública do STJ sobre ações de natureza consumerista**

**CNJ lança nova ferramenta para penhora eletrônica de benefícios do INSS no Prevjud**

**X Jornada de Direito Civil recebe propostas de enunciados até 5 de abril**

**Superior Tribunal Militar promove Prêmio de Justiça e Cidadania "Professor Paulo Bonavides"**

**Depoimentos de policiais são admitidos como prova para o crime de tráfico de drogas**

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

#### **OUTRAS NOTÍCIAS**

---

**Sistema de reconhecimento facial em Maricá leva à prisão de homem por dívida de pensão alimentar**

**Provimento da Corregedoria beneficia mutuários com títulos de propriedade sem ação judicial**

**Justiça homologa venda da Uni.Co, da Americanas, e declara Fan Store vencedora de leilão**

Fonte: TJRJ



## LEGISLAÇÃO

**Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026** - Altera a [Lei nº 9.818](#), de 23 de agosto de 1999, e a [Lei nº 12.712](#), de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.

**Lei Federal nº 15.364, de 26 de março de 2026** - Altera a [Lei nº 13.636](#), de 20 de março de 2018, e a [Lei nº 9.790](#), de 23 de março de 1999, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.

**Lei Federal nº 15.363, de 26 de março de 2026** - Altera o art. 45-A da [Lei nº 8.212](#) e o art. 96 da [Lei nº 8.213](#), ambas de 24 de julho de 1991, para dispensar do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.

**Lei Federal nº 15.360, de 25 de março de 2026** - Altera a [Lei nº 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre condições mínimas das escolas públicas de educação básica.

Fonte: Planalto



## INCONSTITUCIONALIDADE

### STF veda concessão de florestas em terras indígenas e quilombolas

O Supremo Tribunal Federal (STF) fixou entendimento de que a gestão de florestas situadas em áreas ocupadas por povos indígenas, remanescentes quilombolas ou demais comunidades tradicionais não pode ser concedida à iniciativa privada. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7394, na sessão plenária virtual encerrada em 20/3.

O objeto da ação são dispositivos da Lei Federal 11.284/2006, na redação dada pela Lei Federal 14.590/2023, que disciplina a gestão das florestas públicas para a produção sustentável e prevê, entre os modelos, a concessão florestal. Autor da ação, o Partido Verde (PV) pediu que a Corte interpretasse a norma a fim de afastar a possibilidade de concessão de terras cuja posse e domínio pertencem àqueles grupos.

Em seu voto, o relator, ministro Dias Toffoli, explicou que a Constituição Federal garante aos povos indígenas a posse permanente e o usufruto exclusivo das terras que tradicionalmente ocupam. Segundo ele, a mesma conclusão se aplica aos remanescentes das comunidades quilombolas e às demais comunidades tradicionais.

Segundo Toffoli, embora nunca tenham ocorrido concessões florestais nessas hipóteses, a lei contém uma expressão que pode ser interpretada como autorizadora dessa possibilidade. Por isso, seu voto acolhe o pedido para a excluir interpretação nesse sentido.

“A especial proteção a esses povos envolve suas manifestações culturais, formas de expressão, modos de criar, fazer e viver e, como não poderia deixar de ser, também as terras que ocupam, visto que elas se encontram no cerne da preservação de todos esses aspectos”, afirmou.

#### Cooperação

O ministro Gilmar Mendes acompanhou o relator, mas apresentou ressalva de que essa interpretação não poderia inviabilizar a celebração de contratos que visem à cooperação para atividades econômicas, desde que observadas salvaguardas mínimas indicadas em seu voto. O ministro Flávio Dino acompanhou essa ressalva.

*Leia a notícia no site* >>

## AÇÕES INTENTADAS

### **Partidos acionam STF contra norma do TSE sobre suspensão de órgãos partidários**

PRD e Solidariedade alegam invasão da competência do Congresso para legislar sobre direito eleitoral

*Leia a notícia no site* >>

Fonte: STF



## NOTÍCIAS STF

### Plenário do STF rejeita prorrogação da CPMI do INSS

O Supremo Tribunal Federal (STF) negou, em 26/3, um pedido de prorrogação do funcionamento da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) que investiga fraudes contra aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Por maioria de votos, o Plenário considerou que a prorrogação de CPIs é um ato interno do Congresso Nacional.

No dia 23/3, o ministro André Mendonça havia deferido liminar no Mandado de Segurança (MS) 40799 para que a Mesa Diretora e a Presidência do Congresso Nacional prorrogassem o funcionamento da comissão. No pedido, o senador Carlos Viana (Podemos-MG) e os deputados federais Alfredo Gaspar (União-AL) e Marcel Van Hattem (Novo-RS) alegavam omissão do presidente do Congresso Nacional em atender seu requerimento e pediam a prorrogação dos trabalhos, previstos para se encerrar em 28/3. Na sessão de 26/3, o Plenário decidiu converter o exame do referendo em julgamento do mérito e negar o MS, conseqüentemente derrubando a liminar.

Confira, abaixo, um resumo dos votos.

#### Flávio Dino

No voto que prevaleceu no julgamento, o ministro Flávio Dino observou que a Constituição assegurou à minoria parlamentar apenas o direito à criação da CPI, cabendo ao próprio Parlamento definir o seu destino e regular o seu funcionamento. Dessa forma, para ele, não há direito constitucional da minoria parlamentar à prorrogação da CPMI, e o Judiciário só pode intervir na interpretação e na aplicação de normas internas do Parlamento quando há violação ao texto constitucional.

Dino destacou que a investigação não é função típica do Poder Legislativo e, por esse motivo, está limitada ao que a Constituição estabelece, ou seja, para a apuração de fato determinado e por prazo certo. “Prazo certo não se compatibiliza com essa ideia de prorrogações sucessivas”, afirmou.

Segundo o ministro, na ausência de regra na Constituição sobre prorrogação de CPIs, qualquer solução sobre a ampliação dos trabalhos deve constar do Regimento Comum do Congresso Nacional. Nesse sentido, a Lei 1.579/1952 condiciona a prorrogação à deliberação da respectiva Casa legislativa, e o Regimento Comum do Congresso Nacional prevê de forma clara que, esgotado o prazo, os trabalhos da comissão se encerram, com a apresentação do parecer, ainda que oralmente.

### **Alexandre de Moraes**

Para o ministro Alexandre de Moraes, a prorrogação é um direito da maioria, e ampliar o direito da minoria de instaurar a comissão para autorizar sucessivas prorrogações seria ignorar a regra constitucional que estabelece seu funcionamento por prazo determinado.

### **Cristiano Zanin**

Para o ministro Zanin, a prorrogação de CPMI tem natureza jurídica distinta do ato de instalação, e os requisitos regimentais não autorizam sua equiparação automática. A seu ver, diante da ausência de jurisprudência consolidada da Corte sobre a matéria, o princípio da separação de Poderes recomenda deferência à interpretação das próprias Casas legislativas.

### **Nunes Marques**

Segundo o ministro Nunes Marques, a questão diz respeito ao parlamento e, portanto, os arranjos sobre o funcionamento de CPIs devem se dar no âmbito das Casas legislativas, por meio de seus regimentos.

### **Dias Toffoli**

Para o ministro, a prorrogação ou o término do funcionamento de CPIs é da competência do parlamento. Ele observou que, em razão da separação de Poderes, o Judiciário não pode determinar que o Congresso delibere sobre um assunto que é sua prerrogativa.

### **Cármem Lúcia**

A ministra Cármen Lúcia destacou a importância do trabalho das CPIs, inclusive a do INSS, que apura danos causados a aposentados e pensionistas. Mas considera que, embora os trabalhos possam ser prorrogados, não há direito de ampliação automática do prazo. A medida deve obedecer às regras internas do Congresso Nacional, o que afasta a intervenção judicial.

### **Gilmar Mendes**

Para o decano do STF, a definição sobre prorrogação de CPIs é um ato do Congresso Nacional. Ele observou que o STF tem jurisprudência pacífica no sentido da autonomia do Poder Legislativo para organizar seu funcionamento e que os atos internos do parlamento têm presunção de constitucionalidade. Lembrou ainda que, com os mesmos fundamentos, rejeitou pedido do ex-deputado Eduardo Bolsonaro para impedir a prorrogação da CPMI das Fake News.

### **Edson Fachin**

Para o presidente do STF, o fato de ser questão interna do Congresso Nacional não impede a atuação do STF, caso haja violação da Constituição. Mas, no caso específico, Fachin considera que não há direito líquido e certo da minoria parlamentar de obter a prorrogação automática de CPIs.

### **André Mendonça**

O ministro André Mendonça, relator do MS, reiterou seu entendimento de que, se forem preenchidos os requisitos constitucionais, o recebimento e a leitura do requerimento são atos vinculados, sem possibilidade de juízo político sobre a conveniência da prorrogação. A seu ver, omissão da Presidência do Congresso em ler o requerimento de prorrogação viola o direito das minorias parlamentares, previsto na Constituição Federal. Ele propôs a prorrogação dos trabalhos por até 60 dias.

### **Luiz Fux**

O ministro Luiz Fux acompanhou o relator, por considerar que a criação de CPI é um direito fundamental da minoria parlamentar. Para Fux, a

prorrogação do funcionamento também é prerrogativa da minoria, que, caso contrário, perderia a garantia constitucional de apurar determinados eventos.

**Leia a notícia no site** >>

## **STF condena governo de São Paulo a indenizar ca-seiro preso injustamente por sete anos**

O Supremo Tribunal Federal (STF) condenou o governo do Estado de São Paulo a indenizar o trabalhador rural José Aparecido Alves Filho, que passou sete anos preso pelos crimes de latrocínio e destruição de cadáver com base apenas na delação premiada de um dos réus, que, posteriormente, se retratou.

A Primeira Turma do STF confirmou, por unanimidade, a decisão do ministro Cristiano Zanin, no âmbito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1565262, que restabeleceu a sentença que condenou o estado a pagar R\$ 440,6 mil por danos morais e materiais pelo período em que o trabalhador ficou preso indevidamente.

Conforme o entendimento do ministro, a prisão ocorreu em um processo marcado por uma série de violações constitucionais, como o direito ao contraditório e à ampla defesa. Em 2021, o STF já havia anulado a sentença de 21 anos de reclusão imposta ao trabalhador.

“A anulação de um processo pelo Supremo Tribunal Federal, por vício insanável que comprometeu o contraditório, representa mais do que mera reforma de decisão: implica o reconhecimento de que o rito processual que levou à prisão foi fundamentalmente falho e incompatível com o ordenamento constitucional”, afirmou Zanin na decisão.

José Aparecido havia sido condenado a 21 anos de prisão pela morte do sitiante José Henrique Vettori, ocorrida em março de 2014 na zona rural de Bragança Paulista, no interior do estado.

Vettori foi rendido por assaltantes quando chegava ao sítio em Tuiuti, município vizinho, e acabou morto. Dois meses depois do crime, a Polícia Civil prendeu o mecânico Evandro Matias Cruz, que confessou participação no latrocínio e apontou José Aparecido, que era caseiro da vítima, como um dos envolvidos. Posteriormente, Evandro voltou atrás e afirmou que havia sido forçado a incriminar o trabalhador rural.

“Se o processo tivesse tramitado conforme o devido processo legal desde o início, a privação de liberdade não teria ocorrido”, assinalou Zanin. “Afastar a indenização, neste contexto, seria esvaziar a eficácia das garantias constitucionais violadas.”

Em sua decisão, o magistrado cita não só a jurisprudência do STF de que, nesses casos, a responsabilidade do estado é objetiva – independe da comprovação de dolo ou culpa dos agentes públicos envolvidos –, mas também a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. No artigo 10º, o tratado prevê que “toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário”.

***Leia a notícia no site*** >>

Fonte: STF



## NOTÍCIAS STJ

### Quarta Turma não vê confusão com espumante e valida uso do nome “champagne” em marca de roupas

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou o recurso especial do Comité Interprofessionnel du Vin de Champagne (CIVC) que buscava proibir uma empresa brasileira do ramo de vestuário de utilizar a denominação "champagne" em sua marca. O colegiado entendeu que a proteção da indicação geográfica da bebida está restrita ao seu ramo de atividade e que não há risco de confusão entre empresas que atuam em negócios distintos.

De acordo com o CIVC, a utilização do nome configuraria aproveitamento parasitário e diluição da denominação de origem, causando prejuízo à coletividade titular da identidade. A entidade requereu que a empresa fosse proibida de usar a expressão, sob pena de multa diária, e que lhe pagasse uma indenização por danos morais.

Os pedidos foram rejeitados em primeira e segunda instância. Entre outros fundamentos, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) considerou que as empresas atuam em ramos distintos, o que afasta a possibilidade de confusão por parte do consumidor.

Ao STJ, o CIVC argumentou que a proteção de indicações geográficas é absoluta, não se sujeitando ao princípio da especialidade. Defendeu, ainda, que o artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial veda o registro de indicações geográficas como marca, bem como as imitações que possam causar confusão, independentemente da classe de produtos ou serviços.

#### Titularidade de indicações geográficas afasta exclusividade absoluta

Relatora do recurso, a ministra Isabel Gallotti explicou que as indicações geográficas – como as denominações de origem – identificam produtos cujas características e reputação estão associadas a determinada região. No caso da palavra "champagne", apontou, a proteção diz respeito

especificamente aos espumantes produzidos na região francesa que lhe dá nome, sem nenhuma relação com o mercado de roupas.

"No caso, a indicação geográfica 'champanhe' está vinculada a espumantes e não ao mercado de vestuário. A excelência na produção de espumantes não guarda relação alguma com o prestígio no mercado da moda", afirmou Gallotti.

A ministra também destacou que a jurisprudência do STJ admite a convivência de marcas semelhantes quando utilizadas em ramos mercadológicos distintos, desde que não haja risco de confusão para o consumidor. Além disso, ressaltou que a titularidade das indicações geográficas tem natureza coletiva, o que afasta a ideia de exclusividade absoluta.

*Leia a notícia no site* >>>

## **Tribunal afasta contribuição previdenciária sobre valores pagos a previdência privada exclusiva de dirigentes**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos por empresas a planos de previdência privada, mesmo quando o benefício é oferecido apenas a parte dos empregados, ocupantes de cargos de direção. A decisão foi unânime na Segunda Turma, que negou provimento a um recurso da Fazenda Nacional.

A controvérsia teve origem em ação anulatória proposta pela Companhia Energética de Pernambuco (Neoenergia Pernambuco), que buscava desconstituir créditos tributários decorrentes de autuação fiscal. A Fazenda exigia a contribuição previdenciária sobre valores pagos pela empresa a um plano de previdência complementar aberta contratado com a Brasilprev e destinado exclusivamente a seus dirigentes, argumentando que tais valores seriam parte da remuneração habitual dos ocupantes desses cargos.

Reformando a sentença de improcedência, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) deu razão à empresa e anulou os créditos tributários. O tribunal entendeu que a Lei Complementar (LC) 109/2001 afastou a exigência prevista na legislação anterior, a qual condicionava a não incidência da contribuição à oferta do plano para todos os empregados.

Segundo o TRF5, a norma mais recente estabeleceu que os valores destinados ao custeio de planos de previdência complementar não sofrem incidência de contribuições, sem restrições quanto ao grupo de beneficiários. Com isso, deixou de ser aplicável a limitação prevista na Lei 8.212/1991, que exigia a extensão do benefício a todo o quadro de empregados e dirigentes.

### **Lei afastou exigência de universalidade para exclusão da contribuição**

Ao analisar o recurso, o relator no STJ, ministro Afrânio Vilela, manteve esse entendimento. A Segunda Turma considerou que a LC 109/2001, por ser posterior e tratar da mesma matéria, afastou a exigência de universalidade do plano como condição para excluir esses valores da base de cálculo da contribuição previdenciária.

O ministro observou entendimento já adotado pela Primeira Turma do tribunal (REsp 1.182.060), no sentido de que não há incidência de contribuição sobre valores destinados a planos de previdência complementar, abertos ou fechados, ainda que não disponibilizados a todos os empregados.

A Fazenda Nacional defendia que os valores teriam natureza remuneratória e, por isso, deveriam integrar a base de cálculo da contribuição, além de sustentar a necessidade de que o benefício fosse oferecido a todos os empregados. Os argumentos foram rejeitados.

***Leia a notícia no site*** >>>

Fonte: STJ



## NOTÍCIAS CNJ

### Banco nacional de prompts está disponível para tribunais de todo o país

### CNJ e CNMP instituem grupo para implementar novas regras salariais da magistratura e do Ministério Público

Fonte: CNJ



# ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

## INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | **novo**

TJRJ | Justiça sem Barreiras |

STF nº 1.208 | **novo**

STJ nº 882 | **novo**

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 137 |



Serviço de  
Difusão de Jurisprudência  
e Legislação  
**SEDIF**

Divisão de  
Organização de Acervos  
de Conhecimento  
**DICAC**

Departamento de  
Gestão do Conhecimento  
Institucional  
**DECCO**

Secretaria-Geral  
de Gestão do  
Conhecimento  
**SGCON**